

MINISTÉRIO DAS CIDADES

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 698, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

DOU de 18/10/2017 (nº 200, Seção 1, pág. 181)

Altera a Resolução CONTRAN nº 4, de 23 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o [art. 12](#), incisos I, e o [art. 97](#), ambos da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no [Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003](#), que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

considerando que o veículo novo ou usado terá que ser registrado e licenciado no Município de domicílio ou residência do adquirente;

considerando o que consta no Processo Administrativo no 80000.009912/2017-32, resolve:

Art 1º Alterar a Resolução CONTRAN nº 4, de 23 de janeiro de 1998, com a redação dada pela [Resolução CONTRAN nº 554, de 17 de setembro de 2015](#), para permitir a circulação de caminhões usados incompletos, por um prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 2º - Alterar a [ementa](#) da [Resolução CONTRAN nº 4, de 23 de janeiro de 1998](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e do licenciamento e de veículos usados incompletos, nacionais ou importados, antes da transferência."

Art. 3º - Alterar o *caput* e o § 1º do [art. 1º da Resolução CONTRAN nº 4, de 23 de janeiro de 1998](#), que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** - Esta Resolução dispõe sobre a permissão para o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, que transportem cargas e pessoas, antes do registro e do licenciamento e de veículos usados incompletos, nacionais ou importados, antes da transferência.

§ 1º - A permissão estende-se aos veículos inacabados novos ou veículos usados incompletos, no período diurno, no percurso entre os seguintes destinos: pátio do fabricante, concessionário, revendedor, encarroçador, complementador final, Posto Alfandegário, cliente final ou ao local para o transporte a um dos destinatários mencionados."

Art. 4º - Alterar o *caput* e os §§ 1º e 2º do [art. 4º da Resolução CONTRAN nº 4, de 23 de janeiro de 1998](#), com redação dada pela [Resolução CONTRAN nº 554, de 17 de setembro de 2015](#), que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** - Antes do registro e licenciamento, o veículo novo ou usado incompleto, nacional ou importado, que portar a nota fiscal de compra e venda ou documento alfandegário poderá transitar:(...)

§ 1º No caso de veículo novo ou usado comprado diretamente pelo comprador por meio eletrônico, o prazo de que trata o inciso I será contado a partir da data de efetiva entrega do veículo ao proprietário.

§ 2º - No caso do veículo novo ou usado doado por órgãos ou entidades governamentais, o município de destino de que trata o inciso I será o constante no instrumento de doação, cuja cópia deverá acompanhar o veículo durante o trajeto."

Art. 5º - Incluir o § 4º no **art. 4º da Resolução CONTRAN nº 4, de 23 de janeiro de 1998**, com redação dada pela **Resolução CONTRAN nº 554, de 17 de setembro de 2015**, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** - ...

§ 4º - No caso de veículo usado incompleto deverá portar além do previsto no *caput* deste art., prévia autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para troca de carroceria."

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI - Presidente do Conselho

JOÃO PAULO SYLLOS - Pelo Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA - Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Pelo Ministério da Educação

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO - Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PAULO CESAR DE MACEDO - Pelo Ministério do Meio Ambiente